



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301139

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1035387-33.2022.8.26.0602

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sorocaba / 1ª Vara Cível

Processo de origem nº: 1035387-33.2022.8.26.0602

Juiz(a): Adriana Faccini Rodrigues

Apelante(s): Amadeu Marques Vieira

Apelado(s): Odontodia - Clínica Odontológica Ltda.

DM nº 9466

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (**p. 222/225**), cujo relatório se adota, que extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 487, inc. II, do CPC), declarando a prescrição da pretensão deduzida por **AMADEU MARQUES VIEIRA**, em ação de indenização ajuizada contra **ODONTODIA - CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.**

Apela o autor (**p. 240/248**), buscando a reforma da r. sentença, com o afastamento do reconhecimento da prescrição e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais na forma pleiteada na peça vestibular.

Recurso tempestivo, com preparo, porém insuficiente (p. 249/250) e respondido (p. 254/267).

É o relatório.

2. O recurso é deserto e não comporta conhecimento.

Por meio do despacho de **p. 276** foi constatada a insuficiência do preparo recursal, conforme **certidão de p. 272**, sendo concedido à apelante o prazo de cinco dias para que suprisse o valor do preparo, sob pena de deserção (Art. 1.007, §2º, CPC).

A decisão foi **disponibilizada no DJE do dia 27 de fevereiro de 2025 (p. 277)**, sendo certo que da certidão de publicação consta o nome e número de inscrição na OAB da patrona do ora apelante que, entretanto, se quedou silente e **não comprovou o recolhimento da complementação do preparo recursal**, por meio de seus procuradores, conforme **certidão de p. 278**.

Preparo é pressuposto recursal extrínseco, isto é, existindo o direito de recorrer pelo preenchimento dos pressupostos intrínsecos, deve-se observar os requisitos para a validade do recurso interposto.

Logo, malgrado o recurso, em abstrato, possa ser adequado, não se respeitou requisito para sua validade, o que conduz ao não conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, calha transcrever, por todos:

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços. Ação de cobrança julgada improcedente. Recurso da autora. **Apelante que recolheu valor insuficiente do preparo. Intimação para recolhimento do valor remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC). Não atendimento. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO** (TJSP; Apelação Cível 1008337-20.2021.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023 - **destacamos**).

Assim, estando ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, decreta-se a deserção do recurso de apelação e dele não se conhece.

Honorários sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor da causa.

3. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em razão da deserção, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 28 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR